AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.962 - PR (2013/0331649-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	LOURDES DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO BUZATO - PR016334 MÔNICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) - PR043884

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na vigência do CPC/73, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu, com fundamento na Súmula 7/STJ, o seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.
> 1. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea.
> 2. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a súmula 149 daquela Corte se aplica aos trabalhadores boias-frias, sendo inafastável a exigência de início de prova material, corroborada com prova testemunhal, para a comprovação de tempo de serviço.
> 3. Cumprido o requisito etário (55 anos de idade para mulher 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.
> 4. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do beneficio, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC" (fl. 183e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nestes termos:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
> 1. Ausente contradição, obscuridade ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.
> 2. Não está o magistrado obrigado a enfrentar todos os

> argumentos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando o exame daquilo que se mostre indispensável para o deslinde do feito.
> 3. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração.
> 4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas no art. 535 do CPC.
> 5. Resta perfectibilizado o acesso à via excepcional por meio da oposição de embargos de declaração pleiteando o prequestionamento dos dispositivos, ainda que os aclaratórios sejam desacolhidos" (fl. 199e).

Sustenta a parte agravante, no Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, além de negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73), contrariedade aos arts. 11, VII e § 1º, 48, § 2º, 55, § 3º e 143, da Lei 8.213/91. Argumenta, em síntese, que:

> "Trata-se de ação pela qual a parte autora (ora recorrida) pretende obter a condenação do réu (ora recorrente) na concessão de aposentadoria por idade rural.
> A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Requereu o cômputo de labor rural - em que pese seu cônjuge' ser segurado urbano durante o período reclamado. A recorrida também afirmou, como causa de pedir, que exerceu atividade pelo período correspondente a carência exigida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.
> (...)
> Ao julgar o recurso, o E. Tribunal a quo considerou irrelevante o fato do cônjuge da autora possuir atividade de natureza urbana, entendendo que tal fato não descaracteriza sua condição de segurada especial. Considerou também a decisão que seria devida a aposentadoria por idade rural já que no momento em que verificada a idade mínima para o benefício já teria sido preenchida a carência exigida por lei.
> Mas o Tribunal assim decidindo, violou, flagrantemente, os artigos 11, VII, § 1°; 48, § 2º, 55, § 3º, e 143 da Lei n. 8.213/91, além de decidir de maneira diversa da de outros tribunais.
> Ademais, deixando de atentar para o recurso de embargos de declaração propostos, omitindo-se sobre ponto relevante da lide. acabou por afrontar o art. 535 do CPC.
> (...)
> Expressamente rigorosa que seja a preceituação legal do art. 55, § 3º, corre por conta do Legislador o seu excesso, não a culpa dos

Juízes, que não poderia deixar de aplicar a lei sob a invocação de sua natureza. E menos, ainda, o arbítrio de abrandá-la, quando o pensamento que determinou o preceito assim rigoroso deflui do próprio sistema legal dos benefícios previdenciários, posto que é o início de prova material requisito inafastável para comprovação da atividade laboral.

Da mesma forma, a norma previdência exige, para o reconhecimento c labor rural na qualidade de segurado especial, que a atividade rural seja exercida em regime de economia familiar, em condições de mútua dependência de colaboração, devendo a atividade dos membros do núcleo familiar ser 'indispensável à própria subsistência' (verbis), não admitindo, por óbvio, que aquele apontado no regime anterior como arrimo de família seja segurado urbano, como no caso dos autos.

O julgado, pois, do Tribunal Regional, contrariou a letra do parágrafo 1º do art. 11, c/c § 3º do art. 55, da Lei n. 8.213/91, e o órgão competente para restabelecer, na hipótese figurada, a ordem jurídica, é o Superior Tribunal de Justiça, mediante recurso especial.

No presente caso, o cônjuge da autora é segurado urbano. Ora, tal fato não apenas reforça a ausência de labor rural, como também descaracteriza sua condição de segurada especial, de acordo com o disposto no art. 11, VII e § 1º, que exige que a atividade rurícola seja essencial à própria subsistência:

(...)

Assim, mostra-se inviável o reconhecimento do regime de economia familiar, haja vista que a documentação apresentada encontra-se em nome do cônjuge da demandante, (arrimo de família, para fins de enquadramento na Lai Complementar 11/71) que possuía atividade econômica de natureza urbana, caracterizando-se a atividade rural como mera complementação de renda.

(...)

A parte recorrida não atende a este requisito, uma vez que realizou pedido administrativo de benefício apenas muitos anos após o abandono das lides rurais, conforme se infere dos documentos e dos depoimentos das testemunhas apresentadas em juízo.

Nos exatos termos dos dispositivos legais transcritos acima, a prova tempo rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, deve realizada no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que de forma descontínua, o que não pode ser indicado com atendido no caso em discussão, u vez que a muitos anos a parte autora estava ausente da lide rural, conforme constata dos próprios autos.

Como se percebe, o disposto nos artigos 48, § 2º, e 143, ambos da Lei Benefícios, não restaram devidamente aplicados ao caso em tela. para fins avaliação do direito ao benefício de aposentadoria por idade

> rural, o que é reclamado, com o provimento do presente recurso, para fins de julgamento de improcedência da presente demanda.
> (...)
> Através de tal julgado, é possível aferir que o labor rural em período imediatamente anterior, previsto em lei, goza de prestígio e é aplicado por esta Corte Superior, sendo que o transcurso muitos anos entre o término do labor rural e o pedido administrativo de benefício indica a violação ao art. 143 da Lei de Benefícios, o que merece correção com o provimento do presente recurso especial" (fls. 205/213e).

Por fim, "uma vez demonstrada contrariedade a lei federal (artigos 11, VII e § 1º; 48, § 2º, 55, § 3º, e 143 da Lei n. 8.213/91), pede e espera o Recorrente que o recurso seja conhecido e provido, a fim de que seja modificado o acórdão recorrido, excluindo o reconhecimento do tempo de serviço rural posterior ao matrimônio da parte autora, em razão da atividade urbana de seu cônjuge, de maneira a julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, com inversão dos ônus da sucumbência.(...) Se assim não entender a C. Turma, o INSS requer a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 535, do CPC, para que o Tribunal Regional profira outra, suprindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do recorrente" (fl. 214e).

Sem contrarrazões.

Em seguida, o Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial quanto à matéria relacionada ao feito repetitivo e não o admitiu relativamente à matéria remanescente.

Adveio o presente Agravo.

Foi apresentada contraminuta a fls. 349/351e.

A irresignação não merece acolhimento.

Destaco, inicialmente, que inexiste a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp

1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, deixou consignado, no que interessa:

> "A parte autora implementou o requisito etário em 18/08/2009 e requereu o benefício na via administrativa em 12/08/2010. Assim,I deve comprovar o efetivo exercício de atividades agrícolas nos 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário, ou nos 174 meses que antecedem o requerimento administrativo, mesmo que de forma descontínua.
> Para comprovar o efetivo trabalho agrícola, foram trazidos aos autos documentos, dentre os quais se destacam:
> a) Cópia das fichas escolares de Colégio do bairro Cabiúna, em nome da autora, em 1968 e 1969 (fls. 20-25);
> b) Folha de pagamento individual da Fazenda Paraguay, em nome da autora, em que o cônjuge está qualificado como lavrador, sem data legível (fl. 26 a 28 e 34 a 43);
> c) certidão de nascimento da filha da autora, lavrada em 1984, estando o marido qualificado como tratorista, constando como residentes na Fazenda Paraguay (fl. 44);
> d) matrícula do imóvel rural denominado Paraguai, com área de 250 alqueires paulistas, datada de 1976 (fls. 45-48).
> De acordo com o documento da fl. 78, o marido da autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/07/1994, tendo recebido R$ 966,16, relativamente à competência setembro/2011.
> Durante a audiência de instrução, realizada em 11/10/2012, foram ouvidas duas testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora, de cujos depoimentos constou o seguinte:
> Avair Aparecida Vasconcelos (fl. 93):
> (...)
> Ainda que sabida a peculiaridade do caso dos trabalhadores boias-frias, não há indispensabilidade de início de prova material. Em análise do conjunto probatório, entendo que a parte autora logrou comprovar o exercício de atividade rural ao longo do período exigido em lei para a concessão do benefício postulado, uma vez que a parte autora possui início de prova material e a prova testemunhal é uníssona em confirmar o exercício da atividade rural da parte autora, razão pela qual a sentença deve ser mantida.
> Além disso, é importante afirmar que o trabalho urbano do cônjuge da parte autora, evidenciado pelos documentos anexados com a apelação do INSS (fls. 107 a 132), sendo que percebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 1994, tendo percebido uma remuneração próxima de 4 salários mínimos durante todo o período,

> somando-se a aposentadoria e o salário, não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial. Afinal, conforme as provas juntadas aos autos, a autora exercia o trabalho rural, e este se mostrou indispensável para o sustento da família" (fls. 178/181e).

Ao que se vê, a Corte de origem declarou que "Em análise do conjunto probatório, entendo que a parte autora logrou comprovar o exercício de atividade rural ao longo do período exigido em lei para a concessão do benefício postulado, uma vez que a parte autora possui início de prova material e a prova testemunhal é uníssona em confirmar o exercício da atividade rural da parte autora, razão pela qual a sentença deve ser mantida". Ainda que fosse possível rever esta questão eminentemente probatória (Súmula 7/STJ), deve-se trazer a lume que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, embora indispensável início de prova documental, não se exige que corresponda, necessariamente, a todo período a ser comprovado, **bastando referir-se, pelo menos, a uma fração do período alegado**, haja vista a possibilidade de a prova testemunhal ampliar a sua eficácia temporal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE NASCIMENTO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Na linha dos precedentes do STJ não se exige, para comprovação do trabalho rural, contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal idônea e robusta.**
> 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.398.410/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013).
>
> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA
> 7/STJ.
> 1. A hipótese dos autos diz respeito à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora que exerceu atividade rural. O Tribunal

> Regional concluiu que a autora preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi confirmada pela prova testemunhal.
> **2. A jurisprudência desta Corte considera que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.**
> 3. É sabido que o início de prova material não se confunde com prova plena, mas, sim, meros indícios que podem ser complementados com os depoimentos testemunhais.
> 4. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 385.318/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013).
>
> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de salário maternidade é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.
> **2. A jurisprudência desta Corte reconhece que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.**
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 334.191/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção do STJ, em 09/09/2015, no julgamento do Recurso Especial 1.354.908/SP.

Naquele Recurso - submetido ao rito dos repetitivos - a discussão central

referia-se à necessidade de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Contudo, apesar de não consistir no ponto central do julgamento, foi confirmado o posicionamento de ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, **desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência.**

A propósito, confira-se, por ilustrativo, o seguinte precedente:

> "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE DOS DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE, DESDE QUE COMPLEMENTADA COM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. REPETITIVO COM TESE DIVERSA.
> 1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.
> 2. São aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualifiquem como lavrador, desde que a prova documental seja complementada com robusta e idônea prova testemunhal.
> **3. No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.**
> (...)
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.550.637/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2015).

No caso dos autos, porém, existe início de prova material, segundo a conclusão adotada, à luz do contexto probatório dos autos.

Diante desse quadro, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, na via especial, pela Súmula 7 desta Corte,

conforme destacou a decisão ora agravada.

Nesse norte:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Com base nos documentos acostados aos autos e pelo teor da prova testemunhal, restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural pela recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões do julgado implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
>
> 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.608.265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora